



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA

Nº PROCESSO

1133

DATA

08/04/22

INTERESSADO:

Bela Vista Construções

ASSUNTO:

Recurso Administrativo



MM.DA SILVA FONSECA CIA LTDA-EPP
CNPJ:04.760.737/0001-63

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA - MA.**

RECURSO ADMINISTRATIVO
TOMADA DE PREÇO Nº 010/2022/PMBC/MA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 591/2022

MM.DA SILVA FONSECA CIA LTDA-EPP, inscrita no CNPJ nº. 04.760.737/0001-63 com sede na Rua Rio Flores, nº 99 – Trizidela - Barra do Corda/MA, neste ato seu representante legal a Sra. **Antonia da Cruz Maciel Fonseca**, empresária, portadora da cédula de identidade nº 000035963795-7 SSP MA e inscrita no CPF nº 800.334.743-20, brasileiro, residente e domiciliado na Rua Rio Flores, nº 99 – Trizidela - Barra do Corda/MA, vem por intermédio de seu representante infra-assinado, tempestivamente, com fulcro na alínea “a”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666/93, à presença de Vossa Excelência, a fim de interpor as **RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO**, cujas razões de fato e de direito são aduzidas em peça apartada, que segue anexa, requerendo sejam as mesmas recebidas e processadas como de Direito, especialmente sendo remetidas junto com o Recurso, ora vergastado, à autoridade competente para que delas reconheça

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a Recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas.

TEMPESTIVIDADE

Fora intimada a empresa licitante sobre o parecer exarado na ata de reunião da Tomada de Preço 010/2022.

Antes do enfrentamento do mérito da questão em comento, cumpre destacar a tempestividade deste Recurso, tendo em vista que o prazo processual de 5 (cinco) dias úteis de que dispõe a participante para opor defesa, teve início no dia 05.04.2022, quando foi lavrada ata do Resultado de Julgamento de Proposta em comento, íntegro, conforme o disposto no artigo 109, inciso I, alínea “b” e § 1º, c/c artigo 110, ambos da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993.



MM.DA SILVA FONSECA CIA LTDA-EPP
CNPJ:04.760.737/0001-63

1 - DOS FATOS:

A parte recorrente fora declarada como inabilitada no certame licitatório da Tomada de Preço 010/2022/PMBC/MA.

Tal inabilitação se dera com alegação de que a Recorrente apresentou os encargos sociais e a planilha de composição do BDI divergentes do edital, deixando de atender o que está constado.

Entretanto, a licitante ora recorrente cumpriu INTEGRALMENTE os itens apontados como justificativa para sua inabilitação conforme iremos demonstrar item a item.

2 - DO DIREITO:

A) DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

Os princípios que regem o direito administrativo, especialmente as licitações públicas veem insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no 3º da Lei Federal nº 8.666/93, com destaque à supremacia do interesse público na busca da proposta mais vantajosa.

Desta forma, preenchidos todos os requisitos necessários para apurar a idoneidade e a capacitação de um concorrente, não há que considerar-se inabilitado aquele que não cumprir determinação de ordem meramente formal e a qual não acarreta qualquer prejuízo à Administração ou aos demais concorrentes

1) DESCONTO EM IMPOSTOS FIXOS PARA O SERVIÇO

A definição do enquadramento de uma personalidade jurídica esta disciplinada nos incisos I e II do artigo 3º da Lei Complementar Federal nº 123/2006, observem:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresaria, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresario a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Codigo Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Juridicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendario, receita bruta



MM.DA SILVA FONSECA CIA LTDA-EPP
CNPJ:04.760.737/0001-63

igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e
II – no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendario,
receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual
ou inferior R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

Vejamos que o artigo é explícito que a caracterização do enquadramento das pequenas empresas se faz por sua receita bruta anual, ou seja, considera-se o que o teto maximo é de R\$ 3.600.000,00 .

Acerca do assunto, o jurista Jonas Lima leciona:

"Em meio a essa discussao, o Brasil simplificou os conceitos para apenas microempresa e empresa de pequeno porte, em razao da "receita bruta" anual, embora haja a distinção entremicroempresa e empresa de pequeno porte (de acordo com os valores indicados)" (in Licitações a Luz do Novo Estatuto da Microempresa, Campinas, SP: Servanda Editora, 2008,p. 44).

Ao cabo, nao e incomum afirmações de que para ser considerada MPE, a empresa devera ser enquadrada como Simples Nacional. A confusao se faz devido ao fato que somente podera participar do regime Simples Nacional as empresas enquadradas com pequenas. Contudo, a reciproca nao e verdadeira, como ja mencionamos, o enquadramento se faz pela receita bruta anual da empresa e nao pela opção de recolhimento do imposto, ou seja, as empresas de Lucro Real ou Lucro Presumido, por exemplo, poderao ser consideradas MPEs desde que nao ultrapassem o limite estabelecido por lei.

Aduz-se que a referida empresa é optante pelo Simples Nacional, ou seja, quem é do Simples Nacional não precisa pagar tais impostos, não cabendo a alegação de que “DIVERGIU DO EDITAL”, mas por a empresa ser isenta de pagar por ser optante. Haja vista, a empresa é optante pelo Simples Nacional, o que é vedado aos que realizam locação de mão-de-obra, como ora tratado.

O Simples Nacional possui diversos benefícios fiscais, tais como redução das



MM.DA SILVA FONSECA CIA LTDA-EPP
CNPJ:04.760.737/0001-63

alíquotas de PIS, Cofins e as demais alíquotas reduzidas constantes no Anexo IV, da Lei Complementar 123/06, o que lhe gera manifesta vantagem tributária no que trata a cessão de mão-de-obra.

As empresas optantes pelo Simples Nacional não recolhem impostos patronais sobre a folha de pagamento, não recolhem o Sistema “S”, não recolhem “FAP/RAT”, possuem redução de alíquota do PIS/COFINS, pois tributam consoante Anexo IV da LC 123/06 (alíquotas variáveis, de acordo com o seu faturamento).

O artigo 17, inciso XII, da Lei Complementar nº 123/2006 é claro ao determinar:

“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

XII – que realize cessão ou locação de mão-de-obra;

§ 1º As vedações relativas a exercício de atividades previstas no caput deste artigo não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades referidas nos §§ 5º-B a 5º-E do art. 18 desta Lei Complementar, ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação no caput deste artigo.”

Portanto, observando as aludidas determinações, tem-se que a Administração não pode compactuar com as ilegalidades apontadas, não podendo, sob hipótese alguma, afastar a disciplina normativa, que é clara e espraia seus efeitos a todas as esferas da Administração Pública.

Assim, sob um ou dois fundamentos a proposta não pode ser admitida.

Destarte, por certo que os serviços contratados implicarão na cessão de mão de obra ao tomador de serviços, uma vez que os funcionários da contratada ficarão à disposição da administração pública, sendo que tal hipótese é expressamente vedada aos optantes pelo Simples Nacional, consoante determinação do art. 17, XII, da Lei Complementar 123/2006.

É possível percebemos que é uma faculdade da empresa lançar mão dos benefícios conferidos por Lei. Desta forma, a ausência de apresentação dos documentos



BELA VISTA
CONSTRUÇÕES

MM.DA SILVA FONSECA CIA LTDA-EPP

CNPJ:04.760.737/0001-63



(Certidão Simplificada da Junta Comercial e a Declaração de Optante pelo Simples Nacional) jamais poderiam acarretar prejuízos a habilitação de qualquer licitante.

Isto posto, deve ser conferida a licitante recorrente as benesses asseguradas por Lei e pelo instrumento convocatório, por ter esta, comprovado a condição de Optante do Simples Nacional. Vejamos:



BELA VISTA
CONSTRUÇÕES

MM.DA SILVA FONSECA CIA LTDA-EPP
CNPJ:04.760.737/0001-63



MM DA SILVA FONSECA CIA LTDA-EPP
CNPJ: 04.760.737/0001-63
Rua Rio Flores Nº99 - Trizidela, CEP 65950-000, Barra do Corda - MA
E-mail: mm.dasilva6@gmail.com Contatos: (99) 98206-4175/99218-5553/98433-8773

Obra
OBJETO: CONSTRUÇÃO DE PONTE DE MADEIRA NO
POVOADO BAIXÃO FUNDO COM 6,00 M DE COMPRIMENTO
POR 4,50 M DE LARGURA.

Bancos
SINAPI - 12/2021 - Maranhão
SBC - 02/2022 - Maranhão
SICRO3 - 10/2021 - Maranhão
SICRO2 - 11/2016 - Maranhão
CAEMA - 12/2019 - Maranhão

B.O.I.
24,04%

Encargos Sociais
Desonerado:
Horista: 73,99%
Mensalista: 39,57%

ENCARGOS SOCIAIS SOBRE PREÇOS DA MÃO DE OBRA HORISTA E MENSALISTA

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	HORISTA %	MENSALISTA %
GRUPO A			
A1	INSS	0,00	0,00
A2	SESI	0,00	0,00
A3	SENAI	0,00	0,00
A4	INCRA	0,00	0,00
A5	SEBRAE	0,00	0,00
A6	SALÁRIO EDUCAÇÃO	0,00	0,00
A7	SEGURO CONTRA ACIDENTES DE TRABALHO	3,00	3,00
A8	FGTS	8,00	8,00
A9	SECONCI	0,00	0,00
A	TOTAL	11,00	11,00
GRUPO B			
B1	REPOUSO SEMANAL REMUNERADO	17,87	0,00
B2	FÉRIAS	3,95	0,00
B3	AUXÍLIO ENFERMIDADE	0,85	0,66
B4	13º SALÁRIO	10,84	8,33
B5	LICENÇA PATERNIDADE	0,07	0,99
B6	FALTAS JUSTIFICADAS	0,72	0,55
B7	DIAS DE CHUVAS	1,48	0,00
B8	AUXÍLIO ACIDENTE DE TRABALHO	0,10	0,08
B9	FÉRIAS GOZADAS	9,13	7,02
B10	SALÁRIO MATERNIDADE	0,03	0,02
B	TOTAL DOS ENCARGOS SOCIAIS QUE RECEBEM INCIDÊNCIAS DE A	45,04	16,73
GRUPO C			
C1	AVISO PRÉVIO INDENIZADO	4,49	3,46
C2	AVISO PRÉVIO TRABALHADO	0,11	0,08
C3	FÉRIAS (INDENIZADAS)	4,54	3,49
C4	DEPÓSITO RESCISO SEM JUSTA CAUSA	3,11	2,39
C5	INDENIZAÇÃO ADICIONAL	0,38	0,29
C	TOTAL DOS ENCARGOS SOCIAIS QUE NÃO RECEBEM INCIDÊNCIAS GLOBAIS DE A	12,63	9,71
GRUPO D			
D1	REINCIDÊNCIA DE GRUPO A SOBRE GRUPO B	4,95	1,84
D2	REINCIDÊNCIA DE GRUPO A SOBRE AVISO PRÉVIO TRABALHADO E REINCIDÊNCIA DO FGTS	0,37	0,29
D	TOTAL	5,32	2,13
TOTAL (A+B+C+D)		73,99	39,57

Barra do Corda - MA, 05 de abril de 2022

ANTÔNIA DA CRUZ MACIEL FONSECA
Sócia Administradora
RG 000035963796-7 SSPMA
CPF 800.334.743-20

Eng. RAUL MILHOMEM NAVA
Responsável Técnico
CREA 0709910061

Página 23

Empresa optante do simples nacional, onde está dispensada de gastos relativos às contribuições para entidade privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical (SESI, SENAI, SEBRAE E ETC.) conforme dispõe o art. 13 § 3º, da lei complementar nº 123/2006.

Rua Rio Flores nº 99, Trizidela – Barra do Corda/MA
E-mail: mm.dasilva6@gmail.com Contatos: (99) 98206-4175/99218-5553/98433-8773



BELA VISTA
CONSTRUÇÕES

MM.DA SILVA FONSECA CIA LTDA-EPP
CNPJ:04.760.737/0001-63



BELA VISTA
CONSTRUÇÕES

MM.DA SILVA FONSECA CIA LTDA-EPP

CNPJ: 04.760.737/0001-63

Rua Rio Flores Nº99 - Trizidela, CEP 65950-000, Barra do Corda - MA

E-mail: mm.dasilva6@gmail.com Contatos: (99) 98206-4175/99218-5553/98433-8773

Obra:

**OBJETO: CONSTRUÇÃO DE PONTE DE MADEIRA
NO POVOADO BAIXÃO FUNDO COM 6,00 M DE
COMPRIMENTO POR 4,50 M DE LARGURA.**

Bancos:

**SINAPI - 12/2021 -
Maranhão
SBC - 02/2022 -
Maranhão
SICRO3 - 10/2021 -
Maranhão**

Encargos Sociais:

**Desonerado:
Horista: 73,99%
Mensalista: 39,57%**

COMPOSIÇÃO DO BDI

	DESONERAÇÃO
	SIM

Conforme legislação tributária municipal, definir estimativa de percentual da base de cálculo para o ISS:	40,00%
Sobre a base de cálculo, definir a respectiva alíquota do ISS (entre 2% e 5%):	5,00%

COD	DESCRIÇÃO	%
	Benefício	
S + G	Garantia + Seguros	0,80%
L	Lucro	7,60%
	TOTAL:	8,40%
	Despesas Indiretas	
AC	Administração Central	3,82%
DF	Despesas Financeiras	1,02%
R	Riscos	0,97%
	TOTAL:	5,81%
	Impostos	
	COFINS *	0,80%
	PIS *	0,17%
	ISS *	2,00%
	CPRB	4,50%
	TOTAL:	7,47%

BDI COM DESONERAÇÃO: SIM 24,04%

Empresa enquadrada do regime de tributação do Simples Nacional

Os valores de BDI foram calculados com o emprego da fórmula:

$$BDI.DES = \frac{(1+AC+S+R+G)*(1+DF)*(1+L)}{(1-CP-ISS-CRFB)} - 1$$

Declaro para os devidos fins que, conforme legislação tributária municipal, a base de cálculo para Construção e Reforma de Edifícios, é de 40%, com a respectiva alíquota de 5%.

Declaro para os devidos fins que o regime de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta adotado para elaboração do orçamento foi COM Desoneração, e que esta é a alternativa mais adequada.

Barra do Corda - MA, 05 de abril de 2022

ANTONIA DA CRUZ MACIEL FONSECA
Sócia Administradora
RG 000035963795-7 SSPMA
CPF 800.334.743-20

Eng. RAUL MILHOMEM NAVA
Responsável Técnico
CREA 0709910061

Página 24



**BELA VISTA
CONSTRUÇÕES**

MM.DA SILVA FONSECA CIA LTDA-EPP
CNPJ:04.760.737/0001-63



COMPOSIÇÃO DE CÁLCULO DE TRIBUTOS PARA EMPRESAS OPTANTES DO SIMPLES NACIONAL

Receita bruta da empresa acumulada nos doze meses anteriores ao PA (RBT12) R\$ 34.115,23 (TRINTA E QUATRO MIL, CENTO E QUINZE REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS)

ANEXO IV DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006 - VIGENTES A PARTIR DE JANEIRO DE 2018							
RECEITA BRUTA EM 12 MESES (em R\$)	ALÍQUOTA	VALOR A DEDUZIR	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	ISS(*)
1ª FAIXA	Até 180.000,00	4,50%	0,00	18,80%	15,20%	17,67%	3,83%
2ª FAIXA	De 180.000,01 a 360.000,00	9,00%	8.100,00	19,80%	15,20%	20,55%	4,45%
3ª FAIXA	De 360.000,01 a 720.000,00	10,20%	12.420,00	20,80%	15,20%	19,73%	4,27%
4ª FAIXA	De 720.000,01 a 1.800.000,00	14,00%	39.780,00	17,80%	19,20%	18,90%	4,10%
5ª FAIXA	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	22,00%	183.780,00	18,80%	19,20%	18,08%	3,92%
6ª FAIXA	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	33,00%	828.000,00	53,50%	21,50%	20,55%	4,45%

(*) O percentual efetivo máximo devido ao ISS será de 5%, transferindo-se a diferença, de forma proporcional, aos tributos federais da mesma faixa de receita bruta anual. Sendo assim, na 5ª faixa, quando a alíquota efetiva for superior a 12,5%, a repartição será:

FAIXA	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	ISS
5ª Faixa, com alíquota efetiva superior a 12,5 %	(Alíquota efetiva - 5%) x 31,33%	(Alíquota efetiva - 5%) x 32,00%	(Alíquota efetiva - 5%) x 30,13%	(Alíquota efetiva - 5%) x 6,54%	Percentual de ISS fixo em 5%

OBS: O CÁLCULO SERÁ FEITO NA 5ª (QUINTA) FAIXA, DEVIDO A RECEITA BRUTA DA EMPRESA ACUMULADA NOS 12 (DOZE) ÚLTIMOS MESES PARA VERIFICAÇÃO DA MESMA, SERÁ ANEXADO À ESTA MEMÓRIA DE CÁLCULO O EXTRATO DO SIMPLES NACIONAL DESTA EMPRESA ATUALIZADO. SEGUIR ABAIXO A FÓRMULA DA ALÍQUOTA EFETIVA

A alíquota efetiva é o resultado de:
$$\frac{\text{Receita Bruta dos últimos 12 meses} \times \text{Alíquota Nominal}}{\text{Receita Bruta dos últimos 12 meses}}$$

1ª FAIXA	
VALOR BRUTO (12 ÚLTIMOS MESES)	R\$ 34.115,23
ALÍQUOTA EFETIVA:	4,50%
IRPJ	0,85%
CSLL	0,68%
COFINS	0,80%
PIS/PASEP	0,17%
ISS (*)	2,00%

Barra do Corda - MA, 05 de abril de 2022

ANTONIA DA CRUZ MACIEL FONSECA
Sócia Administradora
RG 000035963795-7 SSPMA
CPF 800.334.743-20

Eng. RAUL MILHOMEM NAVA
Responsável Técnico
CREA 0709910061

Página 25

Cabe reiterar que esta empresa é optante do Simples Nacional, conforme documento em anexo na proposta nas páginas 26 e 27. Para tanto, a luz dos preceitos legais, esta não recolheu os impostos como Lucro Presumido (igual ao trazido no edital) pois estaria obtendo vantagem indevida sobre o erário público, e a bem da verdade e transparência, adequou-se ao Regime do Simples Nacional, apresentando percentuais ISS, PIS e COFINS no BDI diferenciados, compatíveis com as alíquotas a que estão obrigadas a recolher, conforme previsão contida no Anexo IV da Lei Complementar 123/2006, além de abster-se dos demais impostos sindicais citados alhures nos ENCARGOS SOCIAIS.

2) EFEITO SUSPENSIVO



MM.DA SILVA FONSECA CIA LTDA-EPP
CNPJ:04.760.737/0001-63

Quando o recurso administrativo é interposto contra ato de habilitação ou inabilitação do licitante ou contra o julgamento das propostas terá efeito suspensivo, ou seja, enquanto não for julgado o recurso, a próxima fase não poderá ter início.

Transcorrido esse prazo, deve a Administração o comunicar aos demais interessados que, procedam a eventual impugnação dos recursos interpostos, também no prazo de 5 (cinco) dias úteis, conforme determina o § 3º do art. 109, o qual destacamos in verbis:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;*
- b) julgamento das propostas;*
- c) anulação ou revogação da licitação;*
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 78 desta lei; (Revogado)*
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;*

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no



MM.DA SILVA FONSECA CIA LTDA-EPP
CNPJ:04.760.737/0001-63



ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

§ 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

3 – DOS PEDIDOS

Desta forma, requer:

- ☐ Sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas a autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com os parágrafos 2º e 4º do artigo 109 da Lei Federal nº 8.666/1993, concedendo efeito suspensivo a inabilitação aqui impugnada até o julgamento final na via administrativa;
- ☐ Digne-se a conhecer as razões do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, dando-lhe PROVIMENTO, culminando assim com a anulação da decisão em apreço, declarando-se a recorrente habilitada para prosseguir no pleito, como medida da mais transparente Justiça!



BELA VISTA
CONSTRUÇÕES

MM.DA SILVA FONSECA CIA LTDA-EPP
CNPJ:04.760.737/0001-63



-
- ☐ Que seja conferida a recorrente, as benesses da Lei Federal nº 123/2006;
 - ☐ Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitações reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informando, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.
 - ☐ Não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER que Vossa Excelência, se digne a fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for superior a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Barra do Corda - MA, 08 de abril de 2022.

MM.DA SILVA FONSECA CIA LTDA-EPP
ANTONIA DA CRUZ MACIEL FONSECA
CPF: 800.334.743-20
SÓCIA ADMINISTRADORA



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA /MA.
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/ CPL/ BDC/MA.
RUA ISAAC MARTINS Nº 371 – CENTRO – CEP: 65.950.000
CNPJ: 06.769.798/0001-17



ANALISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 591/2022

TOMADA DE PREÇO Nº 010/2022

LICITANTE RECORRENTE: M.M DA SILVA FONSECA CIA LTDA-EPP

OBJETO DO PROCESSO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE UMA PONTE DE MADEIRA DE LEI NO POVOADO BAIXÃO FUNDO, ZONA RURAL NO MUNICÍPIO DE BARRA DO CORDA-MA.

Trata-se de Recurso administrativo interposto pela empresa **M.M DA SILVA FONSECA CIA LTDA-EPP**, com fundamento no art. 38 da Lei Federal nº 8.666/93, em face do resultado da disputa do certame referente ao processo Administrativo nº 591/2022, Tomada de Preço nº 010/2022, escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa para prestação de serviços de construção de uma ponte de madeira de lei no povoado Baixão Fundo, zona rural do Município de Barra do Corda-MA.

I- DA TEMPESTIVIDADE

Observa-se a tempestividade e a regularidade do recurso interposto pela empresa **M.M DA SILVA FONSECA**, vez que foi manifestado sua intenção de recorrer ao final da sessão de classificação e habilitação, conforme estabelece o inciso XVIII da norma do art. 4º da Lei Federal nº 10.520/2002 e nos termos do Edital.

II- DAS FORMALIDADES LEGAIS

Atendidas as formalidades legais, registra-se que foram notificados todos os demais licitantes da existência e tramitação do respectivo Recurso Administrativo interposto, abrindo-lhes vistas a apresentação de contrarrazões.

III- DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

01. Alega a Recorrente que fora inabilitada no certame licitatório, por não ter apresentado os encargos sociais e a planilha de composição BDI divergentes do Edital, deixando de atender o que está constando.

IV-DO PEDIDO DA RECORRENTE

Requer a Recorrente:

- a) Que sejam recebidos as presentes razões e encaminhadas a autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com os parágrafos 2º e 4º do artigo 109 da Lei Federal nº 8.666/93, concedendo efeito suspensivo a inabilitação impugnada.
- b) Conhecer as razões do presente Recurso, dando-lhe provimento.

V- DA ANALISE

A licitação é instrumento de seleção que a Administração Pública se utiliza, objetivando a proposta mais vantajosa aos seus interesses, é o certo que o sentido de "vantajosa" não é sinônimo de mais econômica financeiramente, já que, a licitação busca selecionar o contratante e a proposta que apresentem as melhores condições para atender a reclamos de interesse coletivo, tendo em vista todas as circunstancias previsíveis (preço, capacitação técnica, qualidade etc.)

Cuida-se da análise do recurso interposto pela empresa **M.M DA SILVA FONSECA CIA LTDA-EPP**, para a reconsideração da decisão desta Pregoeira.

Registre-se que, a metodologia utilizada para a análise das razões apresentadas pela Recorrente encontra-se fundamentada nos termos da Lei 10.520/02 e Lei nº 8.666/93.



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA /MA.
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/ CPL/ BDC/MA.
RUA ISAAC MARTINS Nº 371 – CENTRO – CEP: 65.950.000
CNPJ: 06.769.798/0001-17



O Edital que orientou o presente Processo Licitatório é pautado nos princípios da Administração Pública e nas cominações legais que baseiam o processo Licitatório.

Imperioso ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei 8.666/93, conforme segue:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada **e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.** (Grifos nossos).*

A participação no Pregão é um direito conferido ao particular, mas que resulta em obrigações que o vincula, gera compromissos com os concidadãos e, por conseguinte a Administração. Inicialmente, revendo-se todo processo licitatório, verificamos que o Edital foi totalmente observado pela Administração Pública, sobretudo no que tange ao critério de julgamento estabelecido.

Analisando as argumentações e especial as alegações apresentadas pela empresa ora recorrente, na qual afirma que a empresa Recorrente apresentou os encargos sociais e a planilha de composição BDI divergentes do edital, deixando de atender o que está constando.

Após análise detalhada, pelo setor responsável da Secretaria de Infraestrutura, esta firma que os encargos sociais são custos incidentes sobre a folha de pagamentos de salários (insumos de mão de obra assalariada) e tem sua origem na CLT, na Constituição Federal de 1988, em leis específicas

Prefeitura Municipal de Barra do Corda/MA – Rua Isaac Martins, 371 – Centro – CEP.: 65.950 – 000

g



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA /MA.
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/ CPL/ BDC/MA.
RUA ISAAC MARTINS Nº 371 – CENTRO – CEP: 65.950.000
CNPJ: 06.769.798/0001-17



e nas convenções coletivas de trabalho. As convenções Coletivas são instrumentos jurídicos que estabelecem os procedimentos a serem adotados por empregadores e empregados de determinadas categorias profissionais, assim como definem, dentre vários aspectos, os benefícios a serem pagos aos trabalhadores e outras vantagens.

Dessa maneira, a empresa M.M DA SILVA FONSECA CIA LTDA-EPP, em sua memória de cálculo, usa percentuais de encargos sociais de forma equivocada, contrariando assim as normativas estabelecidas no Tribunal de Contas da União-TCU, mesmo tendo conhecimento que ela é optante pelo simples nacional.

Conclusão: Alegação infundada e solicitação rejeitada.

Portanto, de acordo com os preceitos fundamentais que norteiam o processo Licitatório a Administração deve usar dos princípios inerentes a licitação, assim expressos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, quais sejam: princípio da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, para que haja concorrência no certame.

É importante esclarecer que a Pregoeira e Equipe de Apoio, ao analisar as propostas comerciais, deve se pautar pelos princípios aplicados a Administração Pública, neste caso, em especial os da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da legalidade e julgamento objetivo. Em um eventual conflito principiológico, deve se pautar naquele em que melhor atenda ao interesse público, a impessoalidade, a moralidade e a eficiência.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é de tal importância que impede por consequência, o descumprimento dos outros princípios aplicados à licitação, como o da transparência, da igualdade, da

g

impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Por outro lado, o excesso de formalismo é uma atitude repudiada pela Corte Superior de Justiça - STJ2 .

"A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta".

O Tribunal Regional Federal também condena o excesso de formalismo ensejando interpretação flexibilizada com a finalidade de ampliar o rol de licitantes tecnicamente aptos a participarem da concorrência nas licitações públicas, vejamos:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EXIGÊNCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. INTERESSE MAIOR DA ADMINISTRAÇÃO E DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INDEVIDA INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE. ANULAÇÃO PARCIAL. PODER DEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA. (...)"

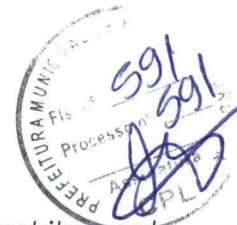
Quanto ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório de forma incontestada, trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do procedimento formal que determina a Administração que observe as regras por ela próprias lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

"(...) é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizando pelo art.41 da mesma lei que "a Administração não pode descumprir as normas e



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA /MA.
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/ CPL/ BDC/MA.
RUA ISAAC MARTINS Nº 371 – CENTRO – CEP: 65.950.000
CNPJ: 06.769.798/0001-17



condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

Quando a Administração estabelece, no edital as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito as condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do Edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Nesse sentido, assiste razão a recorrente, visto que apresentou todos os itens previstos, demonstrando assim que possui habilitação econômico-financeira para concluir contrato administrativo.

No que concerne a vinculação as cláusulas do Edital, o tratamento isonômico que deve ser deferido aos licitantes, estabelece o art. 3º da Lei nº 8.666/93:

Art.3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

E ainda ao princípio da isonomia, bem como o princípio da legalidade, previstos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, não há como privilegiar uma licitante em detrimento das outras, vez que o objeto e suas

especificações exigidos no Edital foram amplamente divulgados, bem como contem disposições claras e objetivas.

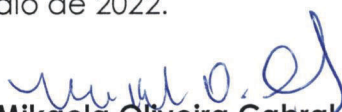
Em suma, o presente processo licitatório restringir-se apenas ao necessário para cumprimento do objeto licitado.

VI- CONCLUSÃO E DECISÃO DA PREGOEIRA

Por todo exposto e a luz dos princípios basilares da licitação, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditames da Lei n 8.666/93, Lei n 10.520/2002, Decreto Federal 10.024/2019, termos do edital, insculpidos em seu art. 3º, em especial aos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da legalidade, da impessoalidade, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, DECIDO Por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, com as devidas retificações no Termo de Referência.

- a) Após a decisão da Autoridade Superior, dê-se conhecimento dos atos, publicando-se em todos os meios eletrônicos disponíveis.

Barra do Corda-MA, 11 de maio de 2022.



Mikaela Oliveira Cabral

Pregoeira do Município de Barra do Corda-MA
CPL/BDC/MA